



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**PROJETO DE LEI N° 108/2025**

**Autoria: Mariane Lavieja**

*“Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal disciplinando as nomeações dos servidores para os cargos em comissão, caráter temporário e emergencial no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências”.*

Art. 1º - Ficam impedidos de exercer cargos públicos no Município de Xangri-Lá, no âmbito da administração direta e indireta, sejam eles de caráter temporário, emergencial, de livre nomeação e exoneração, os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 02 (dois) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I - eleitorais, conforme a Lei Complementar Federal nº 64 de 18 de maio de 1990 e suas alterações, que configurem hipóteses de inelegibilidade;

II - que se enquadrem nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar Federal nº 135 de 4 de junho de 2010;

III - de maus-tratos a animais, previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

IV – violência contra a crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - violência contra idoso, nos termos da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VI - violência contra pessoa portadora de deficiência Lei nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

VII - violência doméstica e familiar contra mulher nos termos da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha); disciplinada na Lei Municipal nº 2.409 de 04 de julho de 2022.

Art. 2º - Os editais de processos seletivos simplificados, promovidos pela Administração Pública direta e indireta do Município de Xangri-Lá, deverão conter, obrigatoriamente, referência expressa às disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará na nulidade do ato de nomeação ou designação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, *na data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente)*

Mariane Lavieja,  
Vereadora, PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição tem por finalidade instituir a Lei da Ficha Limpa no âmbito municipal, disciplinando a nomeação de servidores para caráter temporário, emergencial, de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta e indireta do Município de Xangri-Lá.

A proposta fundamenta-se nos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, buscando garantir que a gestão pública seja conduzida por pessoas de reputação ilibada, livres de condenações criminais graves que maculem a credibilidade da função pública.

Ao vedar a ocupação de cargos comissionados a cidadãos condenados, em decisão judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado, por crimes como corrupção eleitoral, abuso de poder político e econômico, maus-tratos a animais, violência contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres, a presente lei fortalece a confiança da população nas instituições, promovendo maior transparência e ética na administração municipal.

Não se trata de restringir direitos políticos, mas de impor critérios mínimos de idoneidade para o exercício de funções públicas de confiança, assegurando que os cargos estratégicos da Administração sejam ocupados por pessoas que reflitam valores éticos compatíveis com o interesse coletivo.

Diversos municípios brasileiros já avançaram nesta mesma direção, aprovando leis semelhantes de Ficha Limpa Municipal, como:

- São Paulo/SP, pioneira na edição de legislação local sobre o tema;
- Caxias do Sul/RS, que aprovou em 2019 a Lei Complementar nº 571/2019, vedando a nomeação de condenados em cargos de livre nomeação;
- Chapecó/SC, que possui legislação desde 2018 disciplinando a Ficha Limpa no âmbito da administração municipal;
- Belo Horizonte/MG, que editou normas internas de integridade e reputação ilibada como requisito para nomeações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

- além de outros municípios gaúchos como Santa Cruz do Sul e Novo Hamburgo, que também já adotaram medidas similares.

Com isso, Xangri-Lá soma-se ao movimento nacional de valorização da ética na política e na gestão pública, reafirmando seu compromisso com uma administração proba, justa e alinhada aos anseios da sociedade por maior integridade na condução da coisa pública.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e política da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Mariane Lavieja,  
Vereadora, PSDB



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

A1D5FF2D4A5F4D7F8DD21E7B11F16B8F

## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/A1D5FF2D4A5F4D7F8DD21E7B11F16B8F>